

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1324410 - SP
(2018/0158280-3)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TRACAN MÁQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA
ADVOGADOS : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E OUTRO(S) - SP163461
ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
AGRAVADO : REGINA CELIA PITON CARVALHO
AGRAVADO : PEDRO CARVALHO
ADVOGADO : DANILO DIONISIO VIETTI E OUTRO(S) - SP223336
INTERES. : CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C". INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

3. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

4. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.410 - SP (2018/0158280-3)

AGRAVANTE : TRACAN MÁQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA
ADVOGADOS : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E OUTRO(S) - SP163461
ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
AGRAVADO : REGINA CELIA PITON CARVALHO
AGRAVADO : PEDRO CARVALHO
ADVOGADO : DANILO DIONISIO VIETTI E OUTRO(S) - SP223336
INTERES. : CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por TRACAN MÁQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 134/138).

Em suas razões, a agravante alega que a parte do recurso especial referente ao dissídio jurisprudencial não foi conhecida por não ter sido indicado o dispositivo legal interpretado de forma divergente.

Afirma estar delineado nas razões recursais, inclusive com menção nos acórdãos paradigmas, que se buscou a interpretação do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que a decisão agravada é desnaturada, porquanto é da natureza dos recursos que suas razões sejam examinadas pelo órgão colegiado, e apenas excepcionalmente de forma monocrática.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para que o recurso especial seja integralmente admitido e julgado pelo órgão colegiado.

A parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ fls. 148/171).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.410 - SP (2018/0158280-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C". INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

3. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

4. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, quanto à alegação de impossibilidade de julgamento monocrático do mérito do recurso especial, registra-se ser possível o provimento por decisão unipessoal quando houver entendimento majoritário a respeito da matéria controvertida ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

Esclareça-se que eventual vício de julgamento é sanável com a interposição do agravo interno.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (Art. 557 do CPC/73, equivalente ao Art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.192.682/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018).

Superada tal questão, verifica-se que a decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

(i) não ocorrência de fundamentação deficiente, motivo por que não há falar em violação do artigo 489 do CPC/2015;

(ii) incidência da Súmula nº 284/STF em relação ao dissídio jurisprudencial, haja vista não ter sido indicado o dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente, e

(iii) aplicação da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que afastar o reconhecimento da relação de consumo pela existência de vulnerabilidade técnica do consumidor pessoa jurídica, conforme pretendido pela agravante, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos.

No presente recurso, a agravante insurge-se apenas quanto ao ponto da decisão que aplicou a Súmula nº 284/STF em relação ao recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Aduz que está consignado nos acórdãos paradigmas que a controvérsia dos autos se refere à violação do artigo 2º do CDC.

No entanto, ao contrário do afirmado, não há nas razões recursais indicação de qual dispositivo de lei federal teria sido apontado como violado pelo tribunal

de origem, o que resultou na deficiência de sua fundamentação, nos termos da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

Registra-se que o agravo interno não é o meio adequado para correção de deficiência do recurso especial.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ALEGAÇÕES TARDIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

(...)

2. O agravo regimental, que não comporta inovação de alegações, não se presta para suprir deficiências que impediram que o apelo ultrapassasse o juízo de admissibilidade. É incabível o suprimento de eventuais equívocos em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 202.229/GO, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. ALEGAÇÕES TARDIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) EM AUTOS APARTADOS. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TESES JURÍDICAS INVOCADAS NO RECURSO ESPECIAL. ENFRENTAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA À ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O agravo interno não comporta inovação de alegações e não se presta a suprir deficiências do recurso especial.

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (541, parágrafo único, do CPC/1973).

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 209.664/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 17/10/2016).

Por fim, a parte agravada noticia em sua impugnação que a ação já foi sentenciada na origem, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, o que, em última análise, acarreta a perda de objeto do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.324.410 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0158280-3

Número de Origem:
21064677620178260000 10018270320178260400

Sessão Virtual de 05/02/2019 a 11/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRACAN MÁQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA

ADVOGADOS : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA - SP163461

ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472

AGRAVADO : REGINA CELIA PITON CARVALHO

AGRAVADO : PEDRO CARVALHO

ADVOGADO : DANILO DIONISIO VIETTI - SP223336

INTERES. : CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRACAN MÁQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA

ADVOGADOS : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E OUTRO(S) - SP163461

ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472

AGRAVADO : REGINA CELIA PITON CARVALHO

AGRAVADO : PEDRO CARVALHO

ADVOGADO : DANILO DIONISIO VIETTI E OUTRO(S) - SP223336

INTERES. : CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2019